

LEI MUNICIPAL Nº 165

DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO FUNCIONALISMO POR SETORES DA ADMINISTRAÇÃO e
dá outras providências.

PEDRO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo,
Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os
habitantes do Município que a câmara aprovou e
eu SANCIONO a seguinte lei municipal:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 1º - O quadro único do pessoal da Prefeitura Municipal de QUILOMBO e
Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, constituindo o -
sistema administrativo da Prefeitura Municipal, será regido pe-
lo que se descrimina abaixo e constituido dos seguintes órgãos:

PODER LEGISLATIVO

1 Diretor da Secretaria da Câmara

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DA PREFEITURA

1 Secretário

1 Auxiliar Dactilografo

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

1 Chefe do serviço de contabilidade

SERVIÇO DA FAZENDA

1 tesoureiro

1 escriturário

3 intendentes exatores

1 Fiscal de Rendas

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

.. Professores Municipais

SERVIÇO DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO

1 Fiscal Geral

SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1 eletrecista

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

1 Capataz

1 Patroleiro

2 motoristas

3 tratorista

1 Operador da Carregadeira

CAPÍTULO II

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS BÁSICOS

Secção 1^a

DA SECRETARIA

Art. 2º - A SECRETARIA tem a seu cargo o serviço de expediente, polícia e economia interna da Prefeitura, informações e publicações e superintendência da Portaria, do arquivo e almoxarifado.

Secção 2^a

DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE

Art. 3º - Está a cargo do serviço de Contabilidade a contabilização das operações relativas à arrecadação das Rendas e pagamento das despesas, bem como os demais fatos referentes à administração econômica e financeira do Município.

Secção 3^a

DO SERVIÇO DA FAZENDA

Art. 4º - Estão a cargo do serviço da fazenda, por intermédio das Secções de fiscalização e tesouraria, os trabalhos de lançamento, arrecadação de rendas e fiscalização destas, bem como o pagamento das despesas, devidamente registradas.

Art. 5º - Estão a cargo do fiscal de Rendas os serviços de fiscalização dos produtos em trânsito, dentro do território do Município, devendo observar a legalidade da carga, obrigando todos os transportadores à extração ou apresentação dos tributos devidos.

Secção 4^a

DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 6º - Estão a cargo do serviço de educação e saúde, como órgão auxiliar à repartições competentes do Estado, os trabalhos de assistência técnica aos professores rurais e de controle e fiscalização das escolas municipais, bem como os relacionados com os serviços de saúde pública afetos ou subordinados ao Município.

Secção 5^a

DO SERVIÇO DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - Estão a cargo do serviço de Obras a execução e fiscalização de Obras e serviços da Prefeitura e a fiscalização do Código de Posturas do Município.

Secção 6^a

DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º - Estão a cargo do encarregado do serviço de fornecimento de luz e força a conservação e fiscalização dos serviços inerentes a este setor, como seja: observar o normal funcionamento dos medidores, tanto no setor da iluminação pública como domiciliar, proceder levantamentos, sempre que se fizerem necessários, no sentido

no sentido do normal funcionamento do serviço, devendo, sempre que se fizer necessário, trazer ao conhecimento da Municipaldade as irregularidades porventura existentes, sob pena de responsabilidade.

Secção 7^a

DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DMER)

Art. 9º - O serviço do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER) será regido pela lei nº 65 de 25/02/64 e respectiva regulamentação dada pelo Decreto nº 28/64 de 21 de julho de 1.964.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - São Funcionários Municipais os constantes do quadro anexo a esta lei, com os vencimentos anuais nêle fixados.

§ Único - Os cargos constantes do quadro de que trata a presente artigo são isolados e de provimento efetivo.

Art. 11 - Ao chefe do serviço da Fazenda, além dos vencimentos da cargo será abonada a gratificação mensal equivalente a 5% (cinco por cento) sobre os respectivos vencimentos pelo exercício da função e a título de quebra de caixa.

Art. 12 - Além dos funcionários civis, ocupantes de cargos criados em lei, poderá existir, no serviço público do Município, pessoal extranumerário e pessoal de obras, que são contratados, mensalistas e tarefeiros.

Art. 13 - O pessoal a que se refere o artigo anterior será admitido e conservado a título precário e com salário pré-fixado, respeitado o limite das dotações ou créditos próprios.

Art. 14 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a organizar em Decreto as tabelas próprias ao pessoal extranumerário e de obras necessários aos serviços municipais, bem como a baixar as instruções necessárias à regulamentação.

Art. 15 - As despesas com o funcionalismo da Prefeitura, inclusive Subsídio e Representações do Prefeito, bem como o salário do pessoal extranumerário mensalista, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da renda ordinária do Município ou seja das Receitas Correntes.

§ Único - Não serão computados na despesa referida neste artigo, os vencimentos do Pessoal do ensino e do serviço de Assistência à Maternidade e Infância, os proventos do pessoal inativo e o abôno familiar.

Art. 16 - Para fazer face às despesas da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as verbas já constantes do Orçamento na época em que for necessário.

Art. 17 - As repartições Municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

§ Único - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma Geral da Prefeitura que acompanha a presente lei.

Art. 18 - O Prefeito baixará, no prazo de sessenta (60) dias, o Regimento Interno da Prefeitura.

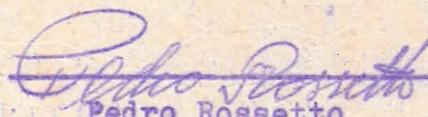
Art. 19 - Ficam criados todos os órgãos e cargos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei, os quais serão instalados e preenchidos de acordo com as necessidades e conveniência da administração.

Art. 20 - A partir da vigência desta lei fica revogada, em todos os seus itens a lei municipal nº 147 de 28 de fevereiro de 1.967.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos retroactivos a partir de 1º de maio de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO A TODAS AS AUTORIDADES, A QUEM O CONHECIMENTO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

Gabinete do Prefeito Municipal, 25 de julho de 1.967


Pedro Rossetto
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra


Antônio Rossetto
Secretário Municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

QUADRO ÚNICO DO MUNICÍPIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 10 DA LEI Nº 165 de
25 de julho de 1.967

PADRÃO	VENCIMENTOS MENSAIS	VENCIMENTOS ANUAIS
A	20,00	240,00
B	48,00	576,00
C	1 salário mínimo	12 salários mínimos
D	1, 1/2 salários mínimos	18 salários mínimos
E	1, 2/3 salários mínimos	20 salários mínimos
F	2 salários mínimos	24 salários mínimos
G	2, 1/2 salários mínimos	30 salários mínimos
H	3, 1/2 salários mínimos	42 salários mínimos

Nº	CARGOS	PADRÕES
PODER LEGISLATIVO		
1	Diretor da Câmara	A
PODER EXECUTIVO		
...	Professores Municipais	B
1	Letrecista	C
3	Intendentes Exatores	D
1	Fiscal de Rendas	D
1	Caparaz DMER	D
2	Motoristas	E
1	Patroleiro	E
1	Operador da Carregadeira	E
1	Chefe Serv. Contabilidade	F
1	Auxiliar dactilógrafo	F
1	Fiscal Geral	F
3	Tratoristas	F
1	Tesoureiro	G
1	Escriturário	G
1	Secretário	H

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ORGANOGRAMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO a que se refere o parágrafo único do artigo 17 da lei nº 165 de 25 de julho de 1.967

